



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

126

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.22406/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: HERMÍNIO SOARES GUERRA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 5468 /2012

EMENTA:

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais. Parecer Ministerial opinando pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, determinando o seu competente registro. **Recomendações.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida pelo Sr. **Hermínio Soares Guerra**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula n.º 0231, lotado na **Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria n.º 028/2012**, fl. 46, datado em **06/07/2012**, em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160,1991, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Recomendações à administração previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de Outubro de 2012.

- Cons. Presidente.

- Auditor Relator.

Fui Presente: _____ - Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

117

PROCESSO N.º 2012.CAN.APO.22406/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: HERMÍNIO SOARES GUERRA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do Senhor Hermínio Soares Guerra, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 0231, lotado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/116 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuídos a este Relator, fl. 117, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação n.º 13169/2012, fls. 119/120, noticiando a regularidade do ato.

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer n.º 7720/12 (fl. 124), da lavra da douta Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada

É o relatório.

M



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

128
r

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que o Sr. Hermínio Soares Guerra ingressou regularmente no serviço público em 01/12/1994 (fl. 42), e no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Canindé, requereu posteriormente em 17/04/2012 junto ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (fl. 03).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 028/2012, fl. 46, assinado pelo Sr. Manoel Claudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 06/07/2012, fixou-se o valor do benefício em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), assim discriminado:

Vencimento Base	R\$ 845,92
Valor Apurado da Média	R\$ 618,91
Valor do Benefício Proporcional	R\$ 306,62
Valor da Complementação Constitucional	R\$ 315,38
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 622,00

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspeção, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 119/120), e que o Interessado contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 6.329 (seis mil, trezentos e vinte e nove) dias, que, convertidos, correspondem a 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de contribuição previdenciária, conforme certidão (fl. 11).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação do beneficiário está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; art. 1º da Lei Federal nº 10887/04, de 18/06/2004, art. 53, incisos III, alínea "d" da Lei orgânica do Município de Canindé; art. 31 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo o mesmo jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.

m